

PROJETO DE LEI Nº 066, DE 07 DE OUTUBRO DE 2026

Institui o programa de recuperação de créditos tributários e não tributários – crédito legal municipal 2026 – edição especial, destinado à regularização de débitos vencidos até 31 de dezembro de 2025, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO DO MEIO, Estado do Rio Grande do Sul, Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos Tributários e Não Tributários – Crédito Legal Municipal 2026 – Edição Especial, decorrente de débitos de pessoas físicas e/ou jurídicas, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os já parcelados, vencidos até 31 de dezembro de 2025, decorrentes de:

I - Imposto Predial e Territorial Urbanos;

II - Contribuição de Melhoria;

III - Imposto sobre serviços - ISS;

IV - Taxas e tarifas diversas;

V - Multas;

VI - Habitação Popular;

VII - Serviços Prestados a Terceiros;

VIII - Outros créditos não tributários.

Art. 2º Para aderir ao Programa de Recuperação de Créditos Tributários e Não Tributários – Crédito Legal Municipal 2026 – Edição Especial, o contribuinte deverá requerer a consolidação dos débitos de que trata o art. 1º desta Lei, podendo liquidá-los nas seguintes condições:

I - para pagamento à vista e parcelamento em até 2 (duas) parcelas mensais, será concedido desconto de 95% (noventa e cinco por cento) sobre os valores correspondentes à multa de mora e aos juros incidentes;

II - para pagamento em 3 (três) até 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas, será concedido desconto de 80% (oitenta por cento) sobre os valores correspondentes à multa de mora

e aos juros incidentes;

III - para pagamento em 7 (sete) até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, será concedido desconto de 70% (oitenta por cento) sobre os valores correspondentes à multa de mora e aos juros incidentes.

§ 1º A consolidação compreenderá o valor principal do débito, a atualização monetária, a multa, os juros e demais acréscimos legais incidentes até a data da formalização do acordo.

§ 2º As custas processuais eventualmente devidas permanecerão de responsabilidade do contribuinte, devendo ser recolhidas na forma determinada pelo Poder Judiciário.

§ 3º Os débitos do objeto de execução fiscal somente poderão ser incluídos no Programa mediante adesão à sua integralidade.

§ 4º A extinção da execução fiscal e o levantamento de eventual penhora dependerão da comprovação da quitação integral do débito e da respectiva homologação judicial, observado o disposto na legislação processual.

§ 5º Os honorários advocatícios devidos em execução fiscal observarão a legislação específica e, quando cabível, a legislação municipal pertinente.

§ 6º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 1 (uma) Unidade de Referência Municipal - URM.

§ 7º O contribuinte que aderiu ao REFIS em anos anteriores não poderá reparcelar o débito.

Art. 3º Poderão ser incluídos no Programa de Recuperação de Créditos Tributários e Não Tributários os débitos inscritos em dívida ativa, protestados, ajuizados ou objeto de

execução fiscal, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º A inclusão de débitos protestados ou ajuizados no Programa não dispensa o pagamento das custas cartorárias, das custas processuais e de outras despesas legalmente exigíveis, as quais permanecerão sob responsabilidade do devedor.

§ 2º Os honorários advocatícios, quando devidos, observarão a legislação aplicável e as decisões judiciais pertinentes.

Art. 4º A formalização da adesão ao Programa suspende o encaminhamento de novos protestos e a adoção de medidas administrativas ou judiciais de cobrança em relação aos débitos abrangidos, enquanto o contribuinte permanecer adimplente com o parcelamento.

Parágrafo único. O inadimplemento nas hipóteses previstas nesta Lei autoriza o imediato prosseguimento da cobrança administrativa, do protesto da Certidão de Dívida Ativa, quando cabível, e da execução fiscal, independentemente de nova notificação.

Art. 5º O Poder Executivo promoverá ampla divulgação do Programa de Recuperação de Créditos Tributários e Não Tributários, utilizando os meios oficiais de comunicação do Município, redes sociais, sítio eletrônico institucional, imprensa local e outros canais disponíveis, com o objetivo de incentivar a regularização dos débitos abrangidos por esta Lei.

Parágrafo único. A divulgação poderá compreender o envio de comunicados aos contribuintes, campanhas institucionais, atendimento especializado e demais ações voltadas à orientação e facilitação da adesão ao Programa.

Art. 6º Encerrado o prazo para adesão ao Programa, os créditos tributários e não tributários não quitados ou não parcelados poderão ser imediatamente submetidos às medidas administrativas e judiciais cabíveis para sua cobrança, observado o interesse público e a legislação vigente.

§ 1º Para fins de recuperação do crédito público, os débitos de que trata o caput poderão ser encaminhados a protesto extrajudicial, inscritos ou mantidos em dívida ativa, executados judicialmente e submetidos aos demais mecanismos legais de cobrança.

§ 2º O encaminhamento dos créditos para protesto extrajudicial, execução fiscal ou demais medidas de cobrança independe de nova notificação ao devedor, ressalvadas as hipóteses em que a legislação exigir comunicação prévia.

§ 3º A adoção das medidas previstas neste artigo não impede a celebração de parcelamento ou de outro benefício fiscal que venha a ser instituído por lei específica.

Art. 7º A adesão ao Programa implica:

I - aceitação plena e irretratável das condições estabelecidas nesta Lei;

II - confissão irrevogável e irretratável dos débitos abrangidos pelo Programa;

III - renúncia a qualquer impugnação, recurso administrativo ou ação judicial relativos aos créditos incluídos no Programa, bem como desistência dos já interpostos.

Art. 8º Poderão optar pelo pagamento proposto no presente Programa, os contribuintes que efetuarem a confissão de suas dívidas, nos termos da presente Lei, até 30 de dezembro de 2026.

Parágrafo único. A dívida será cobrada integralmente, com todos os acréscimos

legais previstos no Código Tributário Municipal, nos casos em que os contribuintes não optarem pelos benefícios propostos na presente Lei até a data estabelecida no caput deste Artigo.

Art. 9º O pagamento da parcela única ou da primeira parcela deverá ocorrer até a data de vencimento constante do documento de arrecadação emitido pelo Município.

Parágrafo único. O não pagamento da parcela única ou da primeira parcela implicará o cancelamento automático da adesão ao Programa.

Art. 10. O pagamento da parcela única ou das parcelas do Programa poderá ser realizado por meio de PIX, boleto bancário, cartão de crédito, observado o disposto na legislação vigente, ou por outros meios eletrônicos disponibilizados pelo Município.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá firmar convênios ou contratar instituições financeiras e empresas especializadas para disponibilizar os meios de pagamento previstos no caput, desde que não haja ônus financeiro para o Município, podendo os encargos decorrentes da operação ser suportados pelo contribuinte.

Art. 11. O inadimplemento de 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas, ou de qualquer parcela por período superior a 90 (noventa) dias, implicará:

I - o cancelamento do parcelamento;

II - a perda integral dos benefícios concedidos por esta Lei;

III - o restabelecimento dos valores originários da multa e dos juros, deduzidos os valores efetivamente pagos;

IV - o imediato prosseguimento da cobrança administrativa, do protesto da Certidão de Dívida Ativa, quando cabível, e da execução fiscal.

Art. 12. A concessão dos benefícios desta Lei fica condicionada:

I - à apresentação de requerimento de adesão;

II - à assinatura de termo de confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados;

III - à desistência das impugnações, recursos administrativos ou ações judiciais relativas aos débitos abrangidos pelo Programa.

Art. 13. Os benefícios concedidos por esta Lei não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas.

Art. 14. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei por decreto, disciplinando os procedimentos administrativos necessários à sua execução.

Art. 15. Fica revogada a Lei Municipal nº 4.474, de 17 de janeiro de 2026, e as demais disposições em contrário.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arroio do Meio, 07 de outubro de 2026.

SIDNEI ECKERT

Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Data Supra

MAICA VIVIANE GEBING RUPPENTHAL

Secretária da Administração

MENSAGEM JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 066, DE 07 OUTUBRO DE 2026.

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Vereadores:

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir o Programa Crédito Legal Municipal 2026 – Edição Especial, destinado à regularização de débitos tributários e não tributários vencidos até 31 de dezembro de 2025.

A proposta oferece condições especiais de pagamento, mediante parcelamento e redução de multas de mora e juros, preservando o valor principal e a atualização monetária dos débitos. Busca-se facilitar a regularização de pessoas físicas e jurídicas, reduzir a inadimplência e recuperar créditos públicos, inclusive aqueles cuja cobrança administrativa ou judicial apresenta dificuldades e custos para o Município.

A recuperação desses valores contribuirá para o fortalecimento das receitas municipais e para o financiamento dos serviços públicos. O programa também poderá reduzir o volume de processos de cobrança e estimular a solução administrativa dos débitos, mantendo a exigência de cumprimento dos acordos e a retomada da cobrança em caso de inadimplemento.

A iniciativa também é relevante para a Reforma Tributária, pois o art. 115 da Lei Complementar Federal nº 227/2026 considera a arrecadação de ISS e a cota-parte do ICMS de 2019 a 2026 na receita média de referência utilizada na distribuição de parcela do IBS durante a transição. Assim, os débitos de ISS efetivamente recuperados até o encerramento de 2026, inclusive dívida ativa, poderão contribuir para essa composição, enquanto a recuperação dos demais créditos fortalecerá as finanças municipais.

Diante do exposto, encaminha-se o presente Projeto de Lei para apreciação e aprovação, considerando seu interesse público e sua contribuição para a regularização dos contribuintes e o fortalecimento das finanças municipais.

Atenciosamente,

SIDNEI ECKERT

Prefeito Municipal